



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1749350 - SE (2020/0220793-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FELIPE DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE : EDILANE ASSUNCAO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PERMITIR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR PESSOA NÃO HABILITADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PENAL PUNITIVA. MODALIDADE RETROATIVA. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARECER DO MPF FAVORÁVEL.

I - Não pode ser conhecido o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão monocrática agravada.

II - Na espécie, verifica-se a ocorrência do lapso prescricional, na modalidade retroativa, em relação aos agravantes, nos termos do artigo 109, inciso VI do Código Penal.

Agravo regimental **não conhecido**, e de ofício, reconhecida a extinção da punibilidade dos agravantes, pela prescrição na modalidade retroativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade dos agravantes, pela prescrição na modalidade retroativa.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de novembro de 2020.

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1749350 - SE (2020/0220793-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FELIPE DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE : EDILANE ASSUNCAO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PERMITIR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR PESSOA NÃO HABILITADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PENAL PUNITIVA. MODALIDADE RETROATIVA. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARECER DO MPF FAVORÁVEL.

I - Não pode ser conhecido o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão monocrática agravada.

II - Na espécie, verifica-se a ocorrência do lapso prescricional, na modalidade retroativa, em relação aos agravantes, nos termos do artigo 109, inciso VI do Código Penal.

Agravo regimental **não conhecido**, e de ofício, reconhecida a extinção da punibilidade dos agravantes, pela prescrição na modalidade retroativa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FELIPE DOS SANTOS SILVA**

e **EDILANE ASSUNÇÃO DOS SANTOS** contra decisão monocrática da Presidência dessa eg. Corte Superior de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 449-453).

Extraí-se dos autos que o juízo singular condenou os agravantes, respectivamente, **Felipe dos Santos Silva**, à pena de **2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto**, substituída por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**, pela prática do crime descrito no **art. 14 do art. da Lei n. 10.826/2003**; e **Edilane Assunção dos Santos**, à pena de **2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto**, substituída por duas penas restritivas de direitos, como incurso nas sanções do **art. 14 da Lei n. 10.826/2003**; e à pena de **6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto**, pela prática do crime descrito no **art. 310 do CTB, na forma do art. 69 do Código Penal** (fls. 269-293).

O eg. Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, em acórdão assim ementado (fl. 374):

"APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). RECURSOS EXCLUSIVOS DAS DEFESAS. ANÁLISE CONJUNTA DO PLEITO ABSOLUTÓRIO – POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A EFICIÊNCIA DA ARMA - DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE COM ESPECIAL RELEVÂNCIA – CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA DO: PLEITO DE REDUÇÃO DA RÉU FELIPE PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL ANTE O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE, AFASTANDO A APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 231 DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME."

Nas razões do **recurso especial**, interposto por **EDILANE ASSUNÇÃO DOS SANTOS**, com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal (fls. 382-397), alegou-se violação aos arts. **14 da Lei 10.826/2003**, **art. 29 do Código Penal** e **art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal**, além de **dissídio jurisprudencial**, na medida em que *"ao realizar um juízo de presunção em desfavor da recorrente, no sentido de que o porte compartilhado estava caracterizado com o fato da*

recorrente ser encontrada juntamente com o outro réu no veículo em que estava a arma" (fl. 393).

Acrescentou, outrossim, que *"era necessário que o acórdão esclarecesse o liame o subjetivo entre os agentes para a prática da infração"* (fl. 393).

Apontou, neste sentido, como paradigmas o AgRg no REsp n. 1730026/RJ.

Pugnou, ao final, pelo provimento do apelo nobre, para absolver a recorrente, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 397-405), o recurso especial foi inadmitido na origem, pela incidência da Súmula 7/STJ (fl 409-414).

Inconformados, **ambos os insurgentes** interpuseram **agravo em recurso especial** (fls. 420-435), postulando-se o processamento do recurso especial.

Em contraminuta, o **Parquet** local manifestou-se pelo desprovimento do **agravo de Edilane Assunção dos Santos**.

Nesta Corte Superior de Justiça, o **agravo em recurso especial não foi conhecido**, pela aplicação da Súmula 7/STJ, o que impediu, de igual forma, o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (fls. 449-453).

Neste **agravo regimental** (fls. 455-462), em síntese, **as partes agravantes** a legam a ocorrência de prescrição (fls. 459-461):

1) "Do réu FELIPE DOS SANTOS SILVA em relação ao crime do artigo 14 da Lei 10826/2003 "tendo em vista que o recebimento da denúncia ocorreu em 20/10/2015(e-STJ Fl. 375) e o próximo marco interruptivo da prescrição se mostra pela sentença condenatória que foi proferida tão somente em 19/09/2019 (e-STJ Fl. 292), sendo possível visualizar a ocorrência de prescrição retroativa" (fl. 459);

E acrescenta:

*"Considerando a pena definitiva de 02 (dois) anos (e-STJ Fl. 289), fixada em sentença(e-STJ Fl.289),por força do artigo 109, Inciso V do Código Penal, a prescrição ocorreria em 4 anos. Todavia, **há de se considerar a presença da menoridade relativa**, vez que, à época do crime, o acusado possuía apenas 18 (dezoito) anos(e-STJ Fl.5). Como consta em denúncia, a data de nascimento do réu é14/07/1997 (e-STJ Fl. 5).*

Como prevê o artigo 115 do Código Penal, são reduzidos pela metade os prazos prescricionais se o criminoso era, ao tempo do fato, menor de 21 anos. O que, no caso em tela, leva o prazo prescricional para o período de 2 anos.

Destarte, analisando os autos, verifica-se que a denúncia foi recebida em20/10/2015 (e-STJ Fl. 375) e a sentença condenatória, próximo ato interruptivo da

prescrição, só ocorreu em 19/09/2019 (e-STJ Fl. 292). Assim, decorridos 3 anos e 11 meses entre um ato interruptivo e outro, resta caracterizada a prescrição retroativa. Mediante a configuração da prescrição, desaparece para o Estado o direito de punir."

[...]

2) Da ré EDILANE ASSUNÇÃO DOS SANTOS em relação ao crime do artigo 310 do CTB:

Preliminarmente, como matéria de ordem pública, há que se considerar a aplicação da prescrição ao caso em tela. Aplica-se o princípio do tempus regit actum, tendo em vista que o recebimento do aditamento da denúncia ocorreu em 23/08/2016 (e-STJ Fl. 263) e o próximo marco interruptivo da prescrição se mostra pela sentença condenatória que foi proferida tão somente em 19/09/2019 (e-STJ Fl. 292), sendo possível visualizar a ocorrência de prescrição retroativa.

Considerando a pena definitiva de 06 (seis) meses de detenção (e-STJ Fl. 291), fixada em sentença (e-STJ Fl. 291), por força do artigo 109, Inciso VI do Código Penal, a prescrição ocorreria em 3 anos.

Destarte, analisando os autos, verifica-se que o aditamento da denúncia foi recebido em 23/08/2016 (e-STJ Fl. 263) e a sentença condenatória, próximo ato interruptivo da prescrição, só ocorreu em 19/09/2019 (e-STJ Fl. 292). Assim, decorridos 3 anos e 1 mês entre um ato interruptivo e outro, resta caracterizada a prescrição retroativa. Mediante a configuração da prescrição, desaparece para o Estado o direito de punir."

Pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado, para que seja reconhecida a prescrição.

Pelo despacho de fl. 465, foi determinada a redistribuição dos autos. Conforme Termo de Distribuição e Encaminhamento de fl. 468, o feito foi a mim atribuído.

O Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 473-477 manifestou-se pelo provimento do agravo regimental, nos termos da ementa, **verbis**:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PERMITIR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR PESSOA NÃO HABILITADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. Parecer pelo provimento do Agravo Regimental."

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

De início, é imprescindível destacar que o princípio da dialeticidade, que rege o sistema recursal dos estatutos processuais, impõe ao recorrente o dever de indicar os motivos fáticos e jurídicos que ensejam a reforma da decisão objurgada.

Em alguns recursos, tais como no **agravo em recurso especial** e no **agravo regimental**, a insurgência deve abranger, obrigatoriamente, todos os esteios da decisão atacada, sob pena de não ultrapassar, sequer, as barreiras do conhecimento, como ocorre no presente caso.

Nas razões do regimental, a defesa não se desincumbiu de evidenciar o equívoco da decisão agravada demonstrando o rechaço de todos os fundamentos do decisum que inadmitiu seu recurso especial. Alegou, tão somente, a ocorrência do lapso prescricional, na modalidade retroativa, o que não se presta a impugnar a decisão que ora pretende reformar. Ora, a impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados na solução da questão em detrimento dos interesses do ora agravante.

Assim, deve ser aplicado ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, **in verbis**: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*" Nesse sentido são os precedentes desta Corte, v.g.:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, raciocínio também aplicado ao agravo regimental. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido, com determinação do início da execução penal" (AgRg no REsp n. 1.470.682/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 1º/8/2017).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUE INADMITIU OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

[...] 2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 deste

Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

*3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 5.227/MG, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Antônio Saldanha Pinheiro**, DJe de 27/3/2017).*

O agravo regimental, portanto, não comporta conhecimento.

Não obstante, a prescrição por se tratar de matéria de ordem pública, portanto, é cognoscível em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal - *"em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá decretá-la de ofício."*

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO DELITO DO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL - CP. RECONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.***

1. Se o apelo nobre é intempestivo, fica obstado seu conhecimento por esta Corte Especial.

2. A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo e independente do conhecimento do apelo principal.

*3. Agravo regimental parcialmente provido para o reconhecimento da prescrição punitiva estatal quanto ao crime do art. 288, do Código Penal, em favor do agravante" (AgRg no AREsp n. 1.526.719/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 19/11/2019)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO NÃO COMBATIDO. **PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.***

1. É ônus do insurgente impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na espécie, o agravante deixou de infirmar o seguinte fundamento: incidência da Súmula n. 284 do STF ante a não indicação do dispositivo de lei federal violado.

3. A ocorrência da extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do CPP.

4. A Terceira Seção, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, no julgamento dos EAREsp n. 386.266/SP, consolidou o entendimento de que, quando esta Corte Superior, ao analisar o agravo em recurso especial, confirma a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com base no art. 544, § 4º, I, do CPC, a formação da coisa julgada retroage à data de escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível.

5. Entre a disponibilização da sentença e a data limite para interposição dos recursos extraordinários, na instância antecedente, houve o transcurso do lapso prescricional.

6. Agravo regimental não provido. Habeas corpus concedido de ofício para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal e declarar, por consequência, extinta a punibilidade do crime atribuído ao agravante" (AgRg no AREsp n. 1.504.204/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti, DJe de 30/10/2019, grifei).

Passo, portanto, a apreciar o alegado lapso prescricional, na modalidade retroativa, entre a **data do recebimento da denúncia** e a da **publicação da sentença penal condenatória**.

Como bem obtemperou o **Parquet** federal sobre a **quaestio juris** (fls. 476-477):

"No caso, os crimes estão prescritos.

*Em relação ao crime previsto no art. 14, da Lei 10.826/03, pelo qual respondeu o Réu **FELIPE**, verifica-se dos autos que o recebimento da denúncia ocorreu em 20/10/2015 (e-STJ Fl. 81), tendo sido o acusado condenado à pena de 02 anos de reclusão, no regime inicial aberto, que foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária e outra de prestação de serviços à comunidade, por igual perídio, por meio de sentença condenatória proferida em 19/09/2019 (e-STJ Fls. 269/293). Em consulta ao andamento processual, no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, verifica-se que a Defensoria Pública Estadual foi pessoalmente intimada da sentença em 26/09/2019.*

Considerando-se a pena de 02 anos de reclusão, fixada em sentença, a prescrição ocorreria em 04 anos, por força do art. 109, V, do Código Penal. Todavia, há de se considerar a presença da menoridade relativa, vez que, à época do crime (28/09/2015), o acusado possuía 18 anos, pois nasceu em 14/07/1997 (e-STJ Fl. 63), sendo reduzido pela metade o prazo prescricional (02 anos), como prevê o art. 115, do Código Penal. Assim, decorridos 3 anos, 10 meses e 26 dias entre o recebimento da denúncia e a intimação pessoal da sentença, resta caracterizada a prescrição retroativa.

*Do mesmo modo, quanto ao delito previsto no **art. 310, da Lei nº 9.503/97**, imputado à Ré **EDILANE**, observa-se que o recebimento do aditamento da denúncia ocorreu em 23/08/2016 (e-STJ Fl. 263), tendo sido a acusada condenada à pena de 06 meses de detenção, em regime inicial aberto, que foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária e outra de prestação de serviços à comunidade, por igual perídio, por meio de sentença condenatória proferida em 19/09/2019 (e-STJ Fls. 269/293), da qual a Defensoria Pública Estadual foi pessoalmente intimada em 26/09/2019.*

*Considerando-se a pena de 06 meses de detenção, fixada em sentença, a prescrição ocorreria em 03 anos, como prevê o **art. 109, VI, do Código Penal**. Assim, decorridos 3 anos, 01 mês e 03 dias entre o recebimento do aditamento da denúncia e a intimação pessoal da sentença, resta caracterizada a prescrição retroativa (destaquei)."*

De fato, em relação ao agravante **FELIPE**, o recebimento da denúncia ocorreu em 20/10/2015 (fl. 81), tendo sido o acusado condenado pela prática do crime previsto no **art. 14, da Lei 10.826/03** à pena de 02 anos de reclusão, no regime inicial aberto, que foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária e outra de prestação de serviços à comunidade, por igual perídio, sendo a por meio de sentença condenatória proferida em 19/09/2019 (fls. 269-293). Assim sendo, considerando-se a pena de 02 anos de reclusão, fixada em sentença, a prescrição ocorreria em 04 anos, por força do **art. 109, V, do Código Penal, considerando** a presença da menoridade relativa, vez que, à época do crime (28/09/2015), o acusado possuía 18 anos, pois nasceu em 14/07/1997 (fl. 63), sendo reduzido pela metade o prazo prescricional (02 anos), como prevê o **art. 115, do Código Penal**. Assim, decorridos mais de 02 (dois) entre o recebimento da denúncia e a intimação pessoal da sentença, portanto, caracterizada a prescrição retroativa.

Do mesmo modo, quanto a agravante **EDILANE** o recebimento do aditamento da denúncia ocorreu em 23/08/2016 (fl. 263), tendo sido a acusada condenada pela prática do delito previsto no **art. 310, da Lei nº 9.503/97** à pena de 06 meses de detenção, em regime inicial aberto, que foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária e outra de prestação de serviços à comunidade, por igual perídio, por meio de sentença condenatória proferida em 19/09/2019 (fls. 269-293). Assim sendo, considerando-se a pena de 06 meses de detenção, fixada em sentença, a prescrição ocorreria em 03 anos, como prevê o **art. 109, VI, do Código Penal**. Assim, decorridos mais de 03 (três) anos entre o recebimento do aditamento da denúncia e a intimação pessoal da sentença, portanto caracterizada a

prescrição retroativa.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental**. Entretanto, **de ofício, declaro extinta a punibilidade de ambos os agravantes**, Felipe em relação ao delito do art. 14 da Lei 10.826/2003 e de Edilane, em relação ao delito descrito no art. 310, da Lei 9.503/1997, respectivamente, nos termos dos arts. 109, inciso V, c.c art. 115 do Código Penal e art. 109, inc. VI, do Código Penal.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0220793-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 1.749.350 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00301073220158250001 201521900603 201521990708 301073220158250001
EM MESA JULGADO: 03/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE : EDILANE ASSUNCAO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE : EDILANE ASSUNCAO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e, de ofício, reconheceu a extinção da punibilidade dos agravantes, pela prescrição na modalidade retroativa."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.